



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 11801/2016  
**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA (ORDENADOR DE  
DESPESA)  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS  
SOARES PROLA, SECRETÁRIA DE ESTADO, REFERENTE AO  
EXERCÍCIO 2015. (U.G.31702).  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAD/AM  
**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Ex-Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e Ordenadora de Despesas, à época.

Após a instrução dos autos, a **DICAD/AM**- Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual, por meio de **Relatório Conclusivo nº 28/2017** (fls.1180/1190), sugeriu:

- a) Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, relativo ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
- b) Recomendar ao Órgão de origem:
  - Que após realizado os trabalhos da Comissão de Inventário seja comunicado a esta Corte de Contas sobre o devido levantamento e competente registro no sistema AJURI;
  - Que se realize a aquisição do material (colchões), de acordo com a real necessidade do órgão, e não por razões de Motim ou Rebeliões;
  - Que se realize um controle mais efetivo na distribuição das refeições fornecidas diariamente pela contratada, com o intuito de certificar se os alimentos estão sendo fornecidos e alcançando em decorrência das medidas Socioeducativas de privação e restrição de liberdade, bem como, no atendimento da população migrante.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

Já o Representante Ministerial, por meio do **Parecer nº 4137/2017**(fls. 1193/1195), identificou a ausência de esclarecimentos sobre algumas questões consideradas por ele relevantes, razão pela qual sugeriu uma nova notificação à responsável.

Em Despacho nº 257/2017-GCMM (fl. 1196), este Conselheiro determinou que a Unidade Técnica atendesse à solicitação ministerial, em seguida retornasse os autos ao Ministério Público de Contas, em conformidade com os ditames do art.79 da Resolução nº 4/2002-RI-TCE/AM.

Em atendimento, a Unidade Técnica cientificou a responsável, concedendo-lhe prazo para a apresentação de justificativas e/ou documentos junto a esta Corte, por meio da Notificação nº 200/2017-DICAD/AM (fl.1200), endereçada à Sra. Maria das Graças Soares Prola, validamente recebida em 03/08/2017 (fl.1199)

Após análise das justificativas e documentos enviados pela Sra. Maria das Graças Soares Prola (fls. 1204/1381), a Unidade Técnica emitiu **Informação Conclusiva nº 4/2019-DICAD/AM** (fls.1382/1397), sugerindo:

- a) **Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, relativo ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.
- b) **Recomendar ao Órgão de origem:**
  - Que após realizado os trabalhos da Comissão de Inventário seja comunicado a esta Corte de Contas sobre o devido levantamento e competente registro no sistema AJURI;
  - Que se realize a aquisição do material (colchões), de acordo com a real necessidade do órgão, e não por razões de Motim ou Rebeliões;
  - Que se realize um controle mais efetivo na distribuição das refeições fornecidas diariamente pela contratada, com o intuito de certificar se os alimentos estão sendo fornecidos e alcançando em decorrência das medidas Socioeducativas de privação e restrição de liberdade, bem como, no atendimento da população migrante.
  - Que observe com mais rigor o que estabelece o art. 9º e seus incisos, da Resolução nº 137/2010-CONANDA;
  - Que observe com mais rigor o que estabelece o art. 260-G, da Lei nº Lei nº 8.069/90, incluída pela Lei nº 12.594/2012, em seus incisos I, II e III, alínea “a” e “b”;
  - Que observe com mais rigor o que estabelece nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do art. 15, da Resolução nº 137/2010-CONANDA.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal, em **Parecer nº 998/2019** (fls. 1398/1400), da lavra do Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro, manifestou-se da seguinte forma:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

- a) Julgar irregular a prestação de contas do FEDCA, exercício 2015 (art. 1.º, II, IX c/c art. 22, III, b, da Lei Estadual 2.423/96);
- b) Aplicar multas relativas às graves infrações detectadas (art. 54, II, da Lei Estadual 2.423/96);
- c) Glosar as despesas do exercício 2015, haja vista a ausência de plano de aplicação aprovado pelo CEDCA; alternativamente, glosar a despesa resultante do Contrato de Gestão 01/2015;
- d) Em vista da existência de indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), dar ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual (MPE), colocando-se os autos à sua disposição.

Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados, em obediência ao art. 5º, LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei Estadual n. 2.423/96.

Na análise das contas em comento, verifico que inicialmente foram apontadas 05 (cinco) restrições, listadas na Notificação nº 272/2016-DICAD-AM (fls.102/104), cujas razões de defesas foram juntadas aos autos às fls.109 a 1176.

Adentrando no mérito, ressalto que das 05 (cinco) restrições apontadas pela DICAD/AM, este Relator, em consonância com a análise e os fundamentos da Unidade Técnica, considera as restrições 2 e 5 totalmente sanadas, tendo em vista que os documentos e justificativas trazidos pela gestora foram suficientes para elidi-las, porém no que se refere às restrições 1, 3 e 4 as considero parcialmente sanadas, fazendo-se necessário expedir recomendações à origem, as quais serão descritas na conclusão do Relatório/Voto.

Dando prosseguimento ao exame, observo que foi emitida a Notificação nº 200/2017-DICAD/AM (fls. 1198), devidamente recebida em 03/08/2017 (fls. 1199), objetivando conceder prazo para a apresentação das razões de defesa, justificativas e/ou documentos junto a esta Corte de Contas em razão das restrições posteriormente elencadas no Parecer Ministerial nº 4137/2017, as quais destaco abaixo:

**Questões levantadas pelo Ministério Público de Contas:**

- a) *Foram nomeados os membros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA)?*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

---

A responsável pelas contas esclarece que os membros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, foram devidamente nomeados através dos Decretos de 05 de outubro de 2011 e de 13 de agosto de 2015 (fls.1234/1235).

A Unidade Técnica após análise das justificativas e documentos apresentados pela gestora, deu o item por sanado, posicionamento compartilhado por este Relator.

*- A destinação dos recursos decorreu da prévia deliberação do CEDCA?*

A gestora aduz que o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA cumpre rigorosamente o estabelecido no art. 4º da Lei nº 16.368 - C, de 22 de dezembro de 1995, bem como o disposto no § 3º do art. 8º da Resolução 137/2010 - CONANDA, onde os repasses administrativos do Fundo, seu controle e contabilização, observam a programação aprovada pelo referido Órgão Colegiado, e que durante o exercício de 2015 não houve qualquer execução orçamentária com recursos oriundos de doação ao FECA (Fonte 0296 e 0396), mas, tão somente, com recursos do Tesouro Estadual (Fonte 0160, 0100 e 0211), conforme relação de despesas.

Verifico que às fls. 1240 a 1251 dos autos consta Relação de Despesas Realizadas no exercício de 2015, sanando o questionamento.

*- O CEDCA exerceu as atribuições fixadas pelo art. 9º da Resolução nº 137/2010-CONANDA?*

Quanto a este item, a notificada alega que o CEDCA realiza suas reuniões ordinárias ou extraordinárias, de acordo com o Regimento Interno CEDCA-AM art.1, item - XI, onde elabora seu Plano de Ação e Aplicação para o período do mandato vigente, cumprindo todas as atribuições fixadas pelo art. 9.º da Resolução 137/2010-CONANDA.

A Unidade Técnica em sua manifestação conclusiva informa que não foi enviado quaisquer documentos que comprovem em que as atribuições estabelecidas no art. 9º da referida Resolução tenha sido efetivamente desempenhada, razão pela qual faz recomendações à origem.

Face ao exposto, acato a justificativa apresentada, todavia deve ser emitida recomendação à origem para cumprir com mais rigor o estabelecido no art. 9º, e seus incisos, da Resolução nº 137/2010-CONANDA.

*- O FECA auferiu receitas de todas as fontes previstas pelo art. 10 da Resolução 137/2010-CONANDA?*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

---

No que se refere a esse item, a gestora alega que as receitas auferidas durante o exercício financeiro de 2015 pelo Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA constituíram-se de Transferências Recebidas para Execução Orçamentária (Recursos do Tesouro Estadual), bem como de Doação de PF, Doação de PF via IRRF e Rendimentos de Aplicação Financeira, e que durante o exercício de 2015 não houve qualquer execução orçamentária com recursos oriundos de doação ao FECA (Fonte 0296 e 0396), mas, tão somente, recursos do Tesouro Estadual (Fonte 0160, 0100 e 0211), conforme relação de despesas.

Diante do exposto, acato as justificativas apresentadas pela gestora, dando por sanado o item.

*- Que medidas foram tomadas para auferir receitas distintas das orçamentárias?*

A notificada esclarece que o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA realiza ao longo do ano diversas campanhas de divulgação para arrecadação de doações, principalmente aquelas dedutíveis ao imposto de renda, com o objetivo de sensibilizar as empresas e a comunidade de uma forma geral para realizarem doações que possam contribuir com as ações custeadas pelo Fundo Estadual, dando por sanado o item.

Face ao exposto, acato as justificativas apresentadas pela gestora, dando por sanado o item.

*- O órgão responsável pelo FECA cumpriu as obrigações impostas pelo art. 260- G, da Lei nº 8.069/90, incluída pela Lei nº 12.594/2012?*

A gestora em suas razões de defesa aduz que a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC passou a gerir o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA a partir de 31/03/2015, e que cumpriu rigorosamente com todas as exigências constantes do referido dispositivo legal.

Relativamente a este item acolho o posicionamento da Unidade Técnica que sugeriu recomendação à origem por não terem sido apresentados documentos que efetivamente comprovassem o estabelecido no artigo supracitado.

*- A aplicação dos recursos do FECA seguiu as condições fixadas pelo art. 15, e ss., da Resolução 137/2010-CONANDA?*

A notificada em sua justificativa responde afirmativamente que todas as condições fixadas na referida Resolução foram cumpridas integralmente no que diz respeito à



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

implementação de políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Novamente acolho o posicionamento da Unidade Técnica que sugeriu recomendação à origem, haja vista que a notificada não apresentou documentos que efetivamente comprovem a aplicação dos recursos destinados para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais, conforme delineados nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do art. 15 da Resolução nº 137/2010-CONANDA.

*- As atividades financeiras com recursos do FECA (fls. 87/94) encaixavam-se nas hipóteses do art. 15 da Resolução 137/2010-CONANDA, especialmente quanto à natureza complementar dos programas e serviços a serem desenvolvidos?*

De igual modo, a gestora responde afirmativamente que todas as atividades financeiras com recursos do FECA estavam de acordo com a Resolução 137/2010-CONANDA.

A Unidade Técnica em manifestação conclusiva, sugeriu recomendação à origem vez que não foram apresentadas atividades financeiras com recursos do FECA quanto à natureza complementar dos programas e serviços inovadores, conforme estabelece o art. 15, inciso I, da Resolução nº 137/2010-CONANDA, entendimento compartilhado por este Relator.

*- As despesas realizadas pelo FECA observaram as vedações impostas pelo art. 16 da Resolução 137/2010-CONANDA?*

Em relação a este item, a gestora informa que todas as despesas realizadas pelo FECA observaram as vedações impostas pelo art. 16 da Resolução 137/2010-CONANDA, haja vista a vedação expressa de despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu.

Analisando os demonstrativos das Despesas (fls.1240 a 1251), verifico que não foram utilizados recursos do FECA para despesas que não se identifiquem com a realização de seus objetivos ou serviços, dando o item por sanado.

*- À luz do art. 16, V, da Resolução nº 137/2010 - CONANDA, o FECA financiou e poderia financiar algum investimento?*

No que se refere a este item, a responsável pelas contas aduz que não houve por parte do FECA durante o exercício financeiro de 2015, financiamento de qualquer investimento.

Esta Relatoria entende que a gestora respondeu satisfatoriamente os apontamentos e para corroborar as informações por ela prestadas anexou aos autos documentos, tais como:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

---

relação das receitas auferidas no exercício de 2015, relação de despesas, balanço financeiro, entre outros (fls. 1215 a 1251), razão pela qual os dou por sanados.

*b) Considerando que a maior parte dos recursos foram repassadas à AADES, através do Contrato de Gestão 001/2015-FECASEJUSCT/AADES, imprescindível sua autuação aos autos para a análise em conjunta.*

A gestora encaminhou cópia dos autos do Processo Administrativo nº 114/2015 - SEJUSC, que trata do Contrato de Gestão nº 001/2015-FECA-SEJUSC, celebrado entre a SEJUSC e a AADES, que tem por objeto o estabelecimento de parceria para apoiar o processo de implementação do Sistema Socioeducativo no Estado do Amazonas, acompanhando a aplicação das medidas adotadas pela autoridade judiciária a adolescentes autor (a)s de atos infracionais, com vistas a resguardar os direitos humanos e a inclusão social.

Primeiramente, insta mencionar que a gestora em suas razões de defesa se refere ao Processo nº 114/2015-SEJUSC, no entanto constato que o número correto do Processo Administrativo é 219/2015-SEJUSC (fls. 129 a 163).

Já no que diz respeito ao questionamento suscitado pelo *Parquet*, ressalto que o tema foi objeto de destaque nos autos do Processo nº 1719/2014<sup>1</sup>, julgado em Sessão Plenária de 23/04/2019, resultando no Acórdão nº 292/2019-TCE-Tribunal Pleno, onde ficou determinado que as prestações de contas de contrato de gestão passassem a ser autuadas como prestação de contas de transferências voluntárias, consoante se verifica no item 9.4 do *decisum* abaixo:

---

<sup>1</sup> Prestação de Contas Anual da AADC, exercício de 2013



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM.  
Edição Nº \_\_\_\_\_  
De \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

  
Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
DIV. DE ACÓRDÃO  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. Nº \_\_\_\_\_

Pág. 1

**ACÓRDÃO Nº 292/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

1- **Processo TCE - AM nº 1719/2014.**  
2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.  
3- **Órgão:** Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC.  
4- **Exercício:** 2013.  
5- **Responsável:** Ademair Raimundo Mauro Teixeira (Ordenador de Despesa).  
6- **Advogado:** Altair de Souza Pereira – OAB/AM 6.773, Marcia Chella Farias Thome – OAB/AM 3.471 e Jessica Lais Rondon Piranga – OAB/AM 10.452.  
7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 438/2017-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.  
8- **Relator:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual, Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC. Exercício de 2013.  
**Legalidade. Regularidade com ressalvas. Determinação.**

**9- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Cláudio de Souza Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. **Julgar legal** o Contrato de Gestão n.º 01, 02, 03 e 05/2013 e os aditivos aos Contratos de Gestão n.º 01/2011, 01/2012 e 02/2012, firmados entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96.

9.2. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas dos Contratos de Gestão n.º 01, 02, 03 e 05/2013 e os aditivos aos Contratos de Gestão n.º 01/2011, 01/2012 e 02/2012, presentes nestes autos, de responsabilidade do Sr. **Ademair Raimundo Mauro Teixeira** – ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96.

9.3. **Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo** deste Tribunal de Contas que exija a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC do rol de unidades administrativas jurisdicionadas deste Tribunal.

MGS/Decisão feita de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM.  
Edição Nº \_\_\_\_\_  
De \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

  
Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
DIV. DE ACÓRDÃO  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. Nº \_\_\_\_\_

Pág. 2

**ACÓRDÃO Nº 292/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

9.4. **Determinar a Divisão de Expediente e Protocolo** – Diepro que passe a autuar as prestações de contas provenientes de contrato de gestão como prestação de contas de transferências voluntárias.

Vencido o Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela irregularidade das contas, alcance e aplicação de multas.

10- **Ata:** 11ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.  
11- **Data da Sessão:** 23 de Abril de 2019.  
12- **Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente, em sessão), Julio Cabral, Erico Xavier Desterto e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).  
12.1. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior e Conselheira Yara Amazônia Lima Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).  
13- **Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Elisandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**  
Conselheiro-Presidente, em sessão

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**  
Conselheiro Relator

**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**  
Procuradora-Geral, em substituição

MGS/Decisão feita de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Diante do exposto, dou por sanado o questionamento.

c) De acordo com o balanço orçamentário (fls. 4/7), o FECA não auferiu receita de capital e auferiu receita corrente de R\$ 54.517,82. O balanço financeiro (fl. 3) confirma a insignificante receita. “[...] o Balanço Financeiro é um quadro com duas seções: Ingressos (Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extraorçamentários) e Dispêndios (Despesa Orçamentária e Pagamentos Extraorçamentários), que se equilibram com a inclusão do saldo em espécie do exercício anterior na coluna dos ingressos e o saldo em espécie para o exercício seguinte na coluna dos dispêndios” (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 2.ª edição, Brasília, 2009, p. 21). Ora, pelo que consta do balanço financeiro (fl. 3), receitas extraorçamentárias e recursos oriundos de movimentação financeira não incluída nas receitas orçamentárias, foram aplicadas para custear despesas orçamentárias. “Receita Extraorçamentária [...] Possui as seguintes características: [...] sua realização não se vincula à execução do orçamento, nem constitui renda do Estado. Este é apenas depositário desses valores” (João Eudes B. Filho, Contabilidade Pública, 2006, p. 50). Pelo que consta do balanço financeiro (fl. 3), ou receita extraorçamentária deixou de ser classificada como orçamentária ou



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

*receita extraorçamentária fora aplicada, indevidamente, no pagamento de despesas orçamentárias.*

A notificada esclarece que o Balanço Financeiro do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente-FECA está de acordo com o modelo previsto no referido Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público- MCASP. Informa ainda que na coluna de ingressos do referido demonstrativo as somatórias das transferências financeiras recebidas totalizam R\$ 4.123.442,13(quatro milhões cento e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e treze centavos), os quais representam repasses de recursos da fonte do tesouro centralizados na SEFAZ, ou seja, o recurso arrecadado pelo Estado de forma centralizada é transferido para o FECA efetuar o pagamento das despesas com a fonte do tesouro. Essa despesa já foi prevista no orçamento anual do fundo, havendo assim apenas a transferência financeira à medida que a despesa é autorizada.

Em suas razões de defesa esclarece também que na coluna de dispêndios, as Despesas Orçamentárias totalizam R\$4.122.442,13(quatro milhões cento e vinte e dois mil, 5300quatrocentos e quarenta e dois reais e treze centavos) que foram distribuídos da seguinte forma:

> Despesas Ordinárias: R\$ 2.973.029,41 sendo: R\$ 1.187.591,40 na fonte 0100(tesouro) e R\$ 1.785.438,01 na fonte 0160(FTI) e;

> Despesas Vinculadas: R\$ 1.150.412,72 na fonte 0211 (Recofarma).

Já as Transferências Recebidas para a execução orçamentária totalizam R\$ 4.123.442,13 (quatro milhões cento e vinte e três mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e treze centavos), sendo: R\$ 1.187.591,40 (fonte 0100), R\$ 1.785.438,03(fonte 160) e R\$ 1.150.412,72 (fonte 211).

O valor da receita arrecadada de R\$ 54.517,82 (cinquenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) na fonte 0296 é oriundo de doações de pessoas físicas e jurídicas e não foi utilizado na execução de despesas orçamentárias no exercício de 2015.

A Unidade Técnica em manifestação conclusiva acatou as justificativas apresentadas e documentos anexos à Prestação de Contas, dando o item por sanado, posicionamento compartilhado por este Relator.

*d) A despesa orçamentária lançada no balanço financeiro (fl. 3) fora inteiramente classificada na função assistência social. O parecer da SEFAZ indica (fls. 56/57) que a despesa orçamentária fora classificada como outras despesas correntes e investimentos. Dada a estranha opção do balanço financeiro, devem ser informadas todas as despesas realizadas, devidamente classificadas pelo respectivo elemento de despesa. Na hipótese de terem ocorrido várias despesas classificáveis no mesmo elemento (v.g. material de consumo, outros serviços*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

*de terceiros – pessoa física, outros serviços de terceiros pessoa jurídica etc.) ou referentes ao mesmo objeto, deve ser analisada a possibilidade de ter ocorrido fragmentação para fins de não licitar ou adotar convite.*

A gestora em suas razões de defesa esclarece que não houve fragmentação para fins de não licitar ou adotar convite, tampouco várias despesas classificáveis no mesmo elemento, e anexou aos autos a Relação das Despesas Realizadas no Exercício de 2015 (fls.1240/1251).

A Unidade Técnica ao examinar a alegação da defesa e documento apresentado, verificou que não houve fragmentação de despesas na aquisição de materiais e/ou serviços da mesma natureza, no decorrer do exercício, dando por sanado o questionamento, posicionamento compartilhado por este Relator.

Concluindo o exame dos autos, hei de divergir respeitosamente do Representante Ministerial, principalmente quanto à aplicação de glosa e multa à gestora, em face dos questionamentos apontados pelo *Parquet*, todavia, em consonância com a Unidade Técnica, e considerando as razões de defesa e principalmente os documentos comprobatórios apresentados pela responsável, considero sanados os questionamentos suscitados pelo i. Procurador.

Contudo, devem ser emitidas recomendações à origem para que sejam observados os apontamentos suscitados no Parecer Ministerial, já expostos neste Relatório/Voto.

Como se pode observar, de fato, a Administração cometeu algumas falhas, contudo de cunho meramente formal, que não ensejam a irregularidade de contas, já que não restou comprovado desvio ou malversação de recurso ou qualquer dano ao erário, dolo ou má-fé por parte da gestora, podendo ser julgadas regulares com ressalvas, com recomendação à origem.

**VOTO**

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, na condição de Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**Tribunal Pleno**

- 2- **Recomendar** à atual gestão do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA que observe os itens abaixo, encaminhando-lhe cópia do Parecer Ministerial, do Relatório/Voto e do *decisum*, de modo que:
- Realize levantamento e registro no sistema AJURI dos bens patrimoniais adquiridos com os recursos do FECA, mantendo-o atualizado para posteriores verificações pelas próximas inspeções *in loco*;
  - Proceda adequado planejamento para aquisição de bens de consumo e permanentes, de acordo com a real necessidade do órgão;
  - Realize controle mais efetivo na distribuição das refeições fornecidas diariamente pela empresa contratada, com o intuito de certificar se os alimentos estão sendo devidamente fornecidos ao público alvo, tanto nos Centros Socioeducativos, quanto no atendimento da população migrante;
  - Ao proceder novos convênios e congêneres adeque-se integralmente aos ditames do art. 116 da Lei nº 8.666/93, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI/AM, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM;
  - Cumpra com mais rigor o que estabelece o art. 9º, e seus incisos, da Resolução nº 137/2010-CONANDA, o art. 260-G da Lei nº 8.069/90, incluída pela Lei nº 12.594/2012, em seus incisos I, II e III, alínea “a” e “b”, e os incisos I, II, III, IV, V e VI, do art. 15 da Resolução nº 137/2010-CONANDA, consoante apontamentos feitos pelo *Parquet* no Parecer nº 998/2019;
- 3- **Dar quitação** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM;
- 4- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Julho de 2019.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Conselheiro-Relator